COMISSÃO DO TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.361, DE 2012

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009 para dispor sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso

Autor: Deputado PEDRO UCZAI **Relator:** Deputado LEO PRATES

PARECER REFORMULADO

Na reunião deste Colegiado realizada nesta data, foi aprovado o parecer que apresentamos, ressalvados os destaques.

Foram apresentados 2 destaques:

- Destaque nº 1, da bancada do PSOL-REDE, para adição do termo "e por vínculo empregatício" nos artigos 2º-A e 3º, o qual restou prejudicado; e
- 2) Destaque nº 2, da bancada do PL, para supressão do termo "e por vínculo empregatício" nos artigos 2º-A e 3º.

Submetido à votação:







 Foi aprovado o Destaque nº 2 que implica, nos termos dos artigos 2º-A e 3º, na supressão do termo "e vínculo empregatício".

Diante do exposto, este Colegiado concluiu pela aprovação do Projetos de Lei nº 3.361, de 2012, e dos Projetos de Lei nº 5.814, de 2019, nº 4.335, de 2023 e nº 4.847, de 2023, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado LEO PRATES Relator





COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.361, DE 2012; Nº 5.814, DE 2019; Nº 4.335, DE 2023 E Nº 4.847, DE 2023

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto **de 2009, que dispõe sobre as atividades de** movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 2º-A Para os fins desta Lei, constituem categoria profissional diferenciada somente as atividades de movimentação de mercadoria em geral exercidas em regime de trabalho avulso".
- "Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço que tenham por atividade preponderante ou exclusiva a carga e descarga de mercadoria no comércio armazenador (trapiches, armazéns gerais, entreposto, comissários e consignatários)." (NR).
- "Art. 4º-A Esta lei não se aplica a Categoria de trabalhadores em transportes rodoviários de Cargas Próprias, que tem na sua base de representação já consolidada a categoria diferenciada de todos os Motoristas, Ajudantes de Motoristas e Operadores em Empilhadeira nos setores da Indústria, Comércio, Serviços, Eventos, Instituições Financeiras, Educacionais e telecomunicações."
- "Art. 11-A. Esta Lei não se aplica à prestação de serviços por carregadores autônomos nas centrais de abastecimento.

Parágrafo único. A prestação de serviços por carregadores autônomos a que se refere este artigo abrange as atividades de transporte intrapátio, separação e armazenamento provisório de produtos





hortifrutigranjeiros e flores comercializados no âmbito das centrais de abastecimento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES Relator



